



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — \$20

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 1922	Semestre 62\$00
A 1.ª série . . .	"	" 36\$00
A 2.ª série . . .	"	" 21\$00
A 3.ª série . . .	"	" 21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$08 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 3:406 — Determina qual a entidade que, nos casos da portaria n.º 3:386, deve inutilizar as estampilhas fiscaes apostas nas letras para completo pagamento das taxas correspondentes às importâncias dos respectivos saques.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 8:546 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento e programa de concurso para provimento de vacaturas de alferes farmacêuticos do quadro permanente.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Nova publicação, rectificada, do artigo 1.º de Acôrdo comercial entre Portugal e a Tcheco-Slováquia, de 11 de Dezembro de 1922, inserto no *Diário do Governo* n.º 261, de 16 do mesmo mês e ano.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Despacho ministerial sobre concessão da melhoria de vencimentos aos auxiliares dos cantoneiros.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 8:547 — Abre um crédito especial de 1:050.000\$, a inscrever na despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias para o ano económico de 1922-1923, no capítulo único, artigo 3.º, a fim de ocorrer ao pagamento da melhoria de vencimentos concedida pela lei n.º 1:355.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 8:548 — Abre um crédito especial da quantia de 5:000.000\$, a fim de reforçar a verba inscrita no capítulo 3.º, artigo 22.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1922-1923, com applicação ao pagamento das despesas com os serviços da instrução primária.

Decreto n.º 8:549 — Abre um crédito especial da quantia de 50.000\$, a inscrever no capítulo 4.º, artigo 26.º, do orçamento da despesa ordinária do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1922-1923, destinado a ocorrer ao pagamento dos vencimentos dos professores effectivos e agregados de educação fisica dos liceus, na conformidade da lei n.º 1:348, durante o referido ano económico.

28 de Novembro findo, deve inutilizar as estampilhas fiscaes apostas nas letras para completo pagamento das taxas correspondentes às importâncias dos respectivos saques: manda o Governo da República Portuguesa, por intermédio do Ministro das Finanças, declarar que essas estampilhas devem ser inutilizadas, nos termos regulamentares, pelo tesoureiro da fazenda pública do respectivo concelho ou bairro ao prestar a declaração a que se refere o artigo 1.º da portaria citada, e bem assim que, para os efeitos do disposto no artigo 243.º do regulamento do selo, de 9 de Agosto de 1902, a assinatura da-quele funcionário não será comprehendida no mesmo artigo 243.º, levando-se também em conta, quando requerida a troca, a importância das estampilhas inutilizadas de harmonia com os preceitos da presente portaria.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1922. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

7.ª Repartição

Decreto n.º 8:546

Reconhecendo-se a necessidade de remodelar o regulamento para admissão de alferes farmacêuticos no quadro permanente dos officiaes farmacêuticos do exército, mandado pôr em execução por decreto de 27 de Setembro de 1913, a fim de ser harmonizado com os modernos conhecimentos scientificos da especialidade e alterada a forma de classificar os concorrentes, além de outras modificações indispensáveis que a experiência tem aconselhado: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que seja aprovado e mandado pôr em execução o regulamento e programa de concurso para provimento de vacaturas de alferes farmacêuticos do quadro permanente, que faz parte dêste decreto.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 29 de Novembro de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Xavier Correia Borreto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Portaria n.º 3:406

Sendo necessário determinar, no interêsse do Tesouro, qual a entidade que, nos casos da portaria n.º 3:386, de

Regulamento e programa de concurso para provimento de vacaturas de alferes farmacêuticos do quadro permanente

Artigo 1.º Será aberto concurso anualmente por espaço de trinta dias a começar em 1 de Janeiro, entre os officiaes farmacêuticos milicianos até o pôsto de capitão, para provimento das vagas de alferes farmacêuticos do quadro permanente dos officiaes farmacêuticos do exército.

§ 1.º O inspector geral do serviço farmacêutico poderá propor a abertura de concurso extraordinário quando haja vagas a preencher e as necessidades do serviço assim o exigirem.

§ 2.º Estes concursos serão válidos apenas durante um ano, a partir da data da aprovação dos candidatos.

Art. 2.º O concurso será anunciado no *Diário do Governo* e *Ordem do Exército*, devendo os candidatos dirigir os seus requerimentos à 7.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, pelas vias competentes, até o ultimo dia do prazo do concurso, instruindo-os com os seguintes documentos:

1.º Carta de farmacêutico por qualquer Universidade, Faculdade ou Escola legalmente autorizada a ministrar o ensino de farmácia em Portugal.

2.º Atestado dos chefes sob cujas ordens tenham servido, tanto sob o ponto de vista de competência profissional, como sob o ponto de vista de comportamento militar.

3.º Certidão de idade pela qual provem não ter quarenta e cinco anos completos.

4.º Atestado de comportamento moral e civil passado pela autoridade administrativa do concelho ou bairro onde tiverem residido nos últimos três anos na situação de licenciados.

5.º Certificado de registo criminal.

6.º Quaisquer outros documentos que comprovem habilitações científicas ou serviços públicos.

§ único. Os documentos a que se refere este artigo são originais, mas podem ser substituídos pelas públicas formas respectivas, depois de conferidas na 7.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra.

Art. 3.º Terminado o prazo do concurso e excluídos os concorrentes que não tenham satisfeito às condições exigidas no artigo anterior, ou cuja idoneidade moral, civil e militar, se não verifique pelos atestados e certificados designados no mesmo artigo, serão publicados no *Diário do Governo* os nomes dos candidatos admitidos, sendo-lhes indicado o dia e hora em que devem comparecer no Hospital Militar de Lisboa, a fim de serem submetidos ao exame da respectiva junta de saúde.

§ único. Os candidatos julgados incapazes não serão admitidos às provas do concurso.

Art. 4.º O júri para apreciação das provas será constituído por um official farmacêutico superior, presidente, e cinco vogais (officials farmacêuticos) sendo um suplente e todos do quadro permanente em serviço efectivo e nomeados pelo Ministro da Guerra, sob proposta do inspector geral do serviço farmacêutico.

§ 1.º O vogal suplente assistirá a todos os actos do concurso, mas somente poderá ter interferência em caso de falta ou incapacidade accidental (temporária ou definitiva) de algum dos vogais efectivos, classificando as provas em que intervier.

§ 2.º Exercerá as funções de secretário um official do secretariado militar.

Art. 5.º São quatro as provas que têm de prestar os candidatos aos lugares de alferes farmacêuticos do exército:

1.º Prova escrita.

2.º Prova de química e bacteriologia.

3.º Prova de farmácia galénica, ou de farmacognosia e esterilizações.

4.º Prova oral.

Art. 6.º A prova escrita versará sobre alguns dos seguintes assuntos:

Operações farmacêuticas, métodos de esterilização, esterilização aplicada, fermentos terapêuticos, opoterapia, seroterapia, radioactividade e farmacognosia.

§ único. O ponto para esta prova será tirado com vinte e quatro horas de antecedência e é igual para todos os candidatos.

Art. 7.º A prova de química e bacteriologia constará de alguns dos seguintes trabalhos:

1.º Análise qualitativa de uma mistura de duas espécies químicas inorgânicas.

2.º Uma investigação químico-legal.

3.º Uma determinação quantitativa em um medicamento, alimento ou produto biológico.

4.º Um exame bacterioscópico.

Art. 8.º A terceira prova constará da manipulação dum preparado officinal ou duma classificação botânica, duma fórmula magistral e duma esterilização.

§ 1.º Para esta prova e para a do artigo anterior será tirado um ponto para cada grupo de candidatos que o júri estabelecer, sendo permitido aos concorrentes consultar os seus livros de técnica operatória, somente durante o trabalho prático.

§ 2.º Os pontos a que se refere o parágrafo anterior saírao apenas uma vez.

Art. 9.º Os trabalhos práticos da 2.ª e 3.ª provas serão seguidos dos respectivos relatórios, que o candidato entregará ao júri dentro do prazo de tempo a que se refere o artigo 11.º

Art. 10.º A prova oral versará sobre todas as provas realizadas, organização militar, em especial serviço farmacêutico militar e composição do material farmacêutico de campanha, podendo o júri fazer as perguntas que julgar convenientes para avaliar da capacidade dos candidatos.

Art. 11.º Os candidatos deverão executar cada prova no prazo máximo de cinco horas, com excepção da 4.ª, que não excederá uma hora.

Art. 12.º O júri designará o número de candidatos que devem prestar provas em cada dia, mandando afixar na Farmácia Central do Exército, onde as provas se realizarão, os nomes dos candidatos que hão de constituir os respectivos grupos.

Art. 13.º Para a 1.ª, 2.ª e 3.ª provas serão elaborados com antecedência tantos pontos, e mais um, quantos forem os grupos de candidatos.

§ 1.º Os pontos a que se refere o presente artigo serão feitos em duplicado, selados e rubricados pelos membros do júri, sendo seguidamente enviados ao inspector geral do serviço farmacêutico, que os apreciará e mandará arquivar depois de novamente selados e rubricados pelo mesmo inspector.

§ 2.º No primeiro dia de provas será entregue pelo inspector geral ao presidente do júri um exemplar dos pontos arquivados.

Art. 14.º O presidente do júri poderá adquirir no mercado para serem pagas pela Farmácia Central do Exército as substâncias necessárias para a execução das provas.

Art. 15.º Os restos das substâncias que constituem matéria dos pontos práticos serão guardados em frascos selados e rubricados pelos membros do júri e candidatos, ficando arquivados durante um ano na Inspeção Geral do Serviço Farmacêutico para efeitos de recurso.

Art. 16.º Todas as provas serão públicas, mas as pessoas estranhas aos actos do concurso assistirão do lugar que lhes for destinado pelo presidente do júri.

Art. 17.º Serão condições de preferência em igualdade de provas:

a) A classificação do curso de farmácia;

b) A superioridade do curso próprio;

c) Outras habilitações científicas ou literárias além das do curso próprio;

d) Os serviços prestados à ciência ou ao exército;

e) A superioridade de patente como official miliciano;

f) A antiguidade militar;

g) A idade superior.

§ 1.º Para os efeitos da alínea b) d'este artigo devem

considerar-se equivalentes os vários cursos superiores de farmácia.

§ 2.º Para cumprimento do presente artigo, logo que esteja constituído o júri, serão entregues ao presidente os documentos apresentados pelos candidatos.

Art. 18.º Depois de todos os candidatos terem concluído as suas provas, a classificação será feita entre o presidente e os vogais argüentes pela média de valores das quatro provas realizadas.

§ 1.º Para obter a média a que se refere este artigo o presidente e vogais argüentes deitarão individualmente numa urna lista assinada contendo os nomes dos candidatos, classificações por provas e respectivas médias.

§ 2.º A média final será obtida dividindo a soma das médias por cinco (número correspondente aos vogais argüentes e presidente).

§ 3.º As listas a que se refere este artigo serão integralmente transcritas na acta.

Art. 19.º Os candidatos que obtiverem média inferior a 10 valores serão excluídos.

Art. 20.º O lugar da classificação que compete a cada candidato aprovado será dado pela ordem decrescente das médias obtidas, tendo em atenção o disposto no artigo 17.º e suas alíneas.

§ único. Em caso de empate na classificação dos candidatos aprovados, o presidente do júri decidirá com o seu voto de qualidade.

Art. 21. O secretário do júri lavrará acta de cada uma das provas bem como das classificações, actas que serão assinadas por todos os membros do júri, incluindo o suplente, a fim de serem remetidas pelo presidente à Inspeção Geral do Serviço Farmacêutico, com informação especial do mesmo presidente acêrca de todos os actos do concurso, acompanhadas das provas escritas, relatórios dos trabalhos práticos e documentos que hajam instruído os requerimentos de admissão.

Art. 22.º O aviso para o início das provas será publicado no *Diário do Governo* depois de apurados os candidatos nas juntas de saúde.

Art. 23.º O candidato que depois de designada a hora para prestar a sua prova não comparecer nos vinte minutos imediatos, marcados pelo relógio do edificio em que ela deve ser dada, fica excluído do concurso.

Art. 24.º Os candidatos aprovados podem requerer, até que lhes compita serem despachados, para desistir da nomeação, que os inibirá de se apresentarem como candidatos a futuros concursos durante o prazo de dois anos, mas depois de declarados alferes farmacêuticos terão de servir no quadro permanente por seis anos, não podendo neste período obter a seu pedido a demissão ou passagem à inactividade sem vencimento.

§ 1.º O official farmacêutico que solicite a demissão depois de completar seis anos no quadro permanente fica obrigado a continuar no exército como official miliciano pelo resto do tempo que lhe faltar para completar aquelle a que era obrigado.

Art. 25.º O candidato excluído só poderá ser admitido a novo concurso dois anos depois.

§ único. O candidato excluído pela segunda vez fica inibido de ser admitido a concursos ulteriores.

Art. 26.º O inspector geral do serviço farmacêutico, tomando conhecimento do processo do concurso e de quaisquer reclamações a que elle tenha dado lugar, juntar-lhe há a sua informação fundamentada, que será submetida à aprovação do Ministro, para que este delibere como julgar de justiça, sendo depois a classificação definitiva publicada em *Ordem do Exército*.

Art. 27.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 29 de Novembro de 1922.—O Ministro da Guerra, *António Xavier Correia Barreto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 1.º do acôrdo entre Portugal e a Tcheco-Slováquia, de 11 de Dezembro de 1922:

ARTIGO 1.º

O Governo Tcheco-Slovaco compromete-se a conceder aos produtos naturais ou fabricados originários e procedentes de Portugal, ilhas adjacentes e colónias o regime mais favorável que a Tcheco-Slováquia conceda a qualquer outra terceira Potência, tanto pelo que respeita aos direitos de importação como a todas as sobretaxas ou coeficientes que recaiam ou possam vir a recair sobre esses direitos. Todavia, Portugal renuncia a reclamar o beneficio das vantagens preferenciais que o Estado Tcheco-Slovaco puder conceder em matéria de tarifas a qualquer Estado limítrofe, em virtude do artigo 222.º do Tratado de Saint-Germain ou do artigo 205.º do Tratado de Trianon.

Por seu lado, o Governo da República Portuguesa concederá à importação, em Portugal e ilhas adjacentes, dos produtos naturais ou fabricados originários e procedentes da Tcheco-Slováquia o tratamento da nação mais favorecida, que consiste actualmente na tarifa mínima em vigor ou que venha a vigorar ulteriormente.

Fica entendido que, no caso de Portugal vir a conceder a algum país, que não seja a Espanha ou o Brasil, a dispensa do pagamento em ouro de parte ou totalidade dos direitos aduaneiros ou a isenção de qualquer sobretaxa, serão applicáveis à Tcheco-Slováquia, na vigência deste acôrdo, os favores concedidos. As mercadorias tcheco-slovacas não serão submetidas a nenhuma sobretaxa especial.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 18 de Dezembro de 1922.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas e Turismo

Ministério do Comércio e Comunicações (Esfera armilar)—Administração Geral das Estradas e Turismo—Repartição de Estradas.—*Ex.º Sr. Ministro*.—Na proposta datada de 21 de Outubro último que tive a honra de submeter à aprovação do V. Ex.ª e que versava sobre a melhoria de vencimentos dos cantoneiros e cabos de cantoneiros, dignou-se V. Ex.ª lançar o seu despacho de concordância em igual data. Posta em execução a substância da referida proposta, foi ella interpretada nos termos expressos no artigo 41.º do capitulo 4.º do orçamento deste Ministério para o corrente ano económico, fixado por lei n.º 1:278, de 30 de Junho de 1922, no qual se diz: «Salários a cabos, cantoneiros e auxiliares», e consequentemente applicando aquella melhoria a todos estes servidores, ainda que expressamente a minha proposta os não destriça, pois que na técnica dos serviços desta Administração Geral tanto vale o cantoneiro como o auxiliar que o substitui. Não comprehendeu assim a 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, pois que acaba de me informar, em seu officio urgente n.º 2:305, de ontem, que não autorizará tais abonos aos auxiliares de cantoneiros, a não ser em determinadas condições que correspondem à impossibilidade de os abonar. A conservação das estradas do Estado depende em grande parte da acção contínua dos cantoneiros ou seus auxiliares, sendo para sentir que se levantem dificuldades à manutenção destes últi-

mos, que hoje, por via de razões várias, são em maior número do que os primeiros; e nem se compreende a dificuldade aparecida agora quando esta Administração Geral propôs a melhoria pela totalidade dos cantões e só quando falte cantoneiro em algum deles se provê a substituição ou preenchimento da vaga por um auxiliar. Exposto sumariamente este assunto, tenho a honra de propor a V. Ex.^a, como simples esclarecimento da minha referida proposta de 21 de Outubro, que a melhoria de vencimentos concedida aos cabos e cantoneiros, por despacho da mesma data, abranja os auxiliares que substituem os cantoneiros, em harmonia com o espírito da primitiva proposta.

Saúde e Fraternidade.

Administração Geral das Estradas e Turismo, 15 de Dezembro de 1922.— O Administrador Geral, *António C. Parreira*.

Contém o seguinte despacho de S. Ex.^a o Ministro.

Concordo.— 18-12-1922.— *F. Brederode*.

Está conforme.— Administração Geral das Estradas e Turismo, 19 de Dezembro de 1922.— *M. Bettencourt*, segundo official— *Júlio Henrique de Moura Teixeira*, terceiro official.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:547

Sob proposta do Ministro das Colónias, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no artigo 46.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro último: hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do das Colónias, um crédito especial de 1:050.000\$, a inscrever na despesa extraordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o actual ano económico de 1922-1923, no capítulo único, artigo 3.º, a fim de ocorrer ao pagamento da melhoria de vencimentos concedida pela referida lei.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Agricultura e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1922.— *ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA*— *António Maria da Silva*— *António Abranches Ferrão*— *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*— *Fernando Augusto Freiria*— *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*— *Domingos Leite Pereira*— *Fernando Brederode*— *Alfredo Rodrigues Gaspar*— *Leonardo José Coimbra*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:548

Verificando-se a insuficiência da verba inscrita no capítulo 3.º, artigo 22.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública, aprovado por lei n.º 1:278, de 30 de

Junho de 1922, para o ano económico de 1922-1923, destinada ao pagamento das despesas da instrução primária;

Com fundamento no disposto na alínea d) do n.º 10.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 5:000.000\$, a fim de reforçar a verba inscrita no capítulo 3.º, artigo 22.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1922-1923, com aplicação ao pagamento das despesas com os serviços da instrução primária.

A importância deste crédito será descrita concorrentemente no capítulo 8.º, artigo 155.º-A, do orçamento da receita ordinária do Estado para o ano económico de 1922-1923, não podendo em caso algum ser paga importância superior à que se arrecadar.

O Conselho Superior de Finanças julgou este crédito nos termos legais de ser decretado..

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1922.— *ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA*— *António Maria da Silva*— *António Abranches Ferrão*— *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*— *Fernando Augusto Freiria*— *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*— *Domingos Leite Pereira*— *Fernando Brederode*— *Alfredo Rodrigues Gaspar*— *Leonardo José Coimbra*.

Decreto n.º 8:549

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 11.º da lei n.º 1:348, de 12 de Setembro de 1922, que instituiu os quadros dos professores efectivos e agregados de educação física dos liceus;

Sob proposta do Ministro da Instrução Pública, cumpridas as disposições do § 3.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 50.000\$, destinado a ocorrer ao pagamento dos vencimentos dos professores efectivos e agregados de educação física dos liceus, na conformidade da lei n.º 1:348, de 12 de Setembro de 1922, durante o ano económico de 1922-1923.

A referida importância será inscrita no capítulo 4.º, artigo 26.º, do orçamento da despesa ordinária do Ministério da Instrução Pública autorizado para o ano económico de 1922-1923, sob a rubrica seguinte:

«Para pagamento dos vencimentos dos professores efectivos e agregados de educação física dos liceus — 50.000\$».

O Conselho Superior de Finanças julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1922.— *ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA*— *António Maria da Silva*— *António Abranches Ferrão*— *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*— *Fernando Augusto Freiria*— *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*— *Domingos Leite Pereira*— *Fernando Brederode*— *Alfredo Rodrigues Gaspar*— *Leonardo José Coimbra*.